



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ªR. - 7ª T. - 01733-2012-017-03-00-9-RO

F. __

**RECORRENTE EMPROL LOCADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDOS: SEBASTIÃO DE JESUS SANTOS**

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. Indevida a compensação das horas extras com os valores recebidos a título diverso, "*in casu*", daqueles relativos a "prêmio por produção", em decorrência da natureza distinta das verbas discutidas. Tanto mais quando não tenha logrado a reclamada o sucesso em demonstrar que o pagamento efetuado pelo trabalho extraordinário superior a duas horas extras diárias tivesse correspondência de valor com a rubrica "prêmio de produção", daí que se tem por acertada a decisão recorrida que indeferiu a compensação.

RELATÓRIO

O juízo da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte pela sentença de fls. 444/446, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas descritas no dispositivo de fl. 446.

Recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 447/450. Pugna pela revisão do julgado quanto ao pagamento das horas extras, requerendo a compensação com os valores já adiantados ao autor e supostamente quitados sob a rubrica "prêmio por produção".

Contrarrazões do reclamante às fls. 455/456
É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada.

JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL



HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Pugna a reclamada pela compensação das horas extras, aduzindo que os valores pagos sob a rubrica "prêmio por produção", igualmente se prestavam a quitar o trabalho desempenhado em sobrejornada.

Aduz que a conclusão extraída do laudo pericial foi a de que os valores pagos ao empregado a título de prêmio por produção correspondem, na verdade, à remuneração pelo serviço extraordinário.

Sem razão.

Na inicial, o reclamante afirmou que, por todo o período contratual, extrapolou a jornada de trabalho, realizando em média, 280 horas extras por mês. Porém, a reclamada pagava-lhe apenas o equivalente a 50 horas.

Em defesa, a reclamada confessa que o reclamante efetivamente realizou "*muitas horas extras, no entanto, estas foram corretamente consignadas e pagas*". Aduz, todavia que no período de outubro de 2009 a julho de 2011, as horas extras foram pagas sob a rubrica "prêmio por produção", razão pela qual insiste em sua compensação.

Infere-se do laudo pericial de fl. 249 que: "*salvo raras exceções, a jornada registrada é britânica*", restando consignado, "*in verbis*":

"Após apuramos as horas extras, conforme transcrição de jornada realizada no anexo I, apuramos a diferença entre os valores devidos e pagos pela Reclamada.

Na planilha 5 e 8 deduzimos as horas extras pagas sob as rubricas:

(...)

2007 a 2012: Horas extras 60%, Horas extras 100%, além dos reflexos no repouso semanal remunerado pago nas rubricas DSR s/HE e Descanso Remunerado".

Ao esclarecer os quesitos formulados pela reclamada (fl. 431-verso), a perita assim se manifestou (fl. 438):

"Requer o Reclamado a compensação dos valores anteriormente pagos a título de 'Prêmio Produção' das horas extras apuradas.

Esta Perita realizou a compensação de parcelas pagas a mesmo título, portanto o pleito do Reclamado para compensação dos valores pagos a título 'Prêmio por Produção' deverá ser objeto de análise do MM. Juízo" (grifos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ªR. - 7ª T. - 01733-2012-017-03-00-9-RO

F. __

Logo, ao contrário do que afirma a reclamada, a prova obtida pelo laudo pericial não socorre a seus interesses. Afinal, não se concluiu que as horas extras devidas ao reclamante foram pagas sob rubrica diversa e, de fato, não é esse o caso dos autos.

O confronto entre os cartões de ponto (fls. 101/123) e os holerites de pagamento (fls. 147/162) relativos ao período de setembro de 2009 até julho de 2011, comprovam o trabalho em sobrejornada, com o pagamento apenas parcial das horas extras em rubrica própria, sendo devido ao reclamante o implemento pecuniário pelo período remanescente.

Ocorre que a remuneração percebida pelo reclamante a título de "prêmio de produção", possui natureza distinta daquelas inscritas no contracheque com o título de "horas extras", logo não há que se falar em compensação nesse particular.

Ademais, não logrou a reclamada demonstrar que o pagamento efetuado em decorrência do trabalho extraordinário, superior a duas horas extras diárias (fl. 431-verso), correspondia à rubrica diversa, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II do CPC).

Assim, correta a decisão de origem ao indeferir a compensação do prêmio pago por produção com as horas extras efetivamente devidas ao autor.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua SÉTIMA Turma, unanimemente, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Fernando Luiz G. Rios Neto

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ªR. - 7ª T. - 01733-2012-017-03-00-9-RO

F. __

MGMO